



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4370/2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Art. 2º O Programa compreenderá:

I – concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;

II – criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

III – prioridade para projetos que incluam:

a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;

b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;

c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.



\* C D 2 5 0 2 0 8 2 4 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4370/2025



\* C D 2 2 5 0 2 0 8 2 4 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2050, cerca de 30% da população brasileira será composta por pessoas idosas, colocando o país entre as nações com maior proporção de idosos no mundo. Esse cenário impõe a necessidade urgente de políticas públicas inovadoras e estruturantes, capazes de atender às novas demandas sociais, de saúde e de cuidados de longa duração.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham papel fundamental no acolhimento e na assistência à população idosa, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado. No entanto, a grande maioria das ILPIs brasileiras enfrenta desafios relacionados à infraestrutura precária, dificuldades financeiras e carência de recursos tecnológicos, o que compromete a qualidade do atendimento prestado.

A proposta deste Projeto de Lei busca enfrentar esses desafios por meio da criação de incentivos fiscais e de uma linha de crédito subsidiada, favorecendo a construção de novas unidades e a modernização das já existentes. Ao vincular os benefícios à adoção de padrões de sustentabilidade energética, busca-se reduzir custos operacionais e promover práticas ambientais responsáveis, alinhadas à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 7 e 11).

Outro eixo central da proposição é a acessibilidade digital e a incorporação da telemedicina e do monitoramento remoto de saúde, medidas que ampliam o acesso dos idosos a serviços de saúde de qualidade, diminuem a necessidade de deslocamentos e previnem internações hospitalares desnecessárias. Estudos do Ministério da Saúde indicam que o uso de telemonitoramento reduz em até 20% as internações por condições crônicas, gerando economia significativa para o sistema público de saúde.

Além dos benefícios sociais e de saúde, o Projeto também apresenta impacto econômico positivo, ao estimular a construção civil e a cadeia produtiva de equipamentos e tecnologias voltadas ao cuidado da pessoa idosa. Isso se traduz em geração de emprego e renda, fortalecimento da economia local e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

inovação em políticas sociais, tornando o Brasil referência em cuidados de longa duração sustentáveis e tecnologicamente avançados.

Assim, a aprovação desta Lei representa um passo decisivo para o fortalecimento da rede de proteção à pessoa idosa, garantindo-lhes dignidade, segurança e bem-estar, ao mesmo tempo em que promove inovação, sustentabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Trata-se de uma iniciativa de grande impacto nacional, que responde às transformações demográficas em curso e que se alinha ao dever constitucional de proteção integral à população idosa, previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4370/2025



\* C D 2 5 0 2 0 8 2 4 5 3 0 0 \*